

# **LEI MUNICIPAL Nº 2.518/2005**

---

## **FIXA O PISO MÍNIMO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.499/2005 E CONCEDE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído o piso mínimo salarial dos servidores públicos do Município de Aparecida de Goiânia/GO. § 1º - O valor do piso mínimo salarial é de R\$ 300,00 (trezentos reais). § 2º - O valor do piso mínimo salarial será reajustado anualmente na mesma periodicidade e índice de reajuste do Salário Mínimo divulgado pelo Governo Federal, mediante publicação por ato próprio do Poder Executivo Municipal da data de sua entrada em vigor. Art. 2º - O artigo 1º, da Lei Municipal n.º 2.499/05, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo e o Poder Legislativo, a conceder vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, aos servidores públicos municipais ativos que percebam mensalmente o valor bruto de até R\$ 600,00 (seiscentos reais). § 1º - O valor do vale-transporte será creditado antecipadamente no contracheque do servidor. § 2º - Ficam excluídos do benefício previsto no caput, os servidores que pelo local de trabalho já contam com o transporte fornecido pelo Poder Público e os servidores que já são beneficiados pela legislação municipal, estadual ou federal com direito a passe livre. § 3º - O valor base para a concessão do benefício previsto no caput, para efeito de concessão, será reajustado na mesma periodicidade e índice de reajuste do Salário Mínimo, divulgado pelo Governo Federal, mediante publicação por ato próprio do Poder Executivo Municipal, da data de sua entrada em vigor. Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder vale-alimentação correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, aos servidores ativos que percebam, já acrescido do vale-transporte, bruto mensal até R\$ 600,00 (seiscentos reais). Parágrafo-único - O valor base para a concessão do benefício previsto no caput, para efeito de concessão, será reajustado na mesma periodicidade e índice de reajuste do Salário Mínimo divulgado pelo Governo Federal, mediante publicação por ato próprio do Poder Executivo Municipal, da data de sua entrada em vigor. Art. 4º - Fica excluído do cálculo do valor bruto para concessão de vale-transporte e vale-alimentação, o pagamento de horas-extras e gratificação de produtividade. Art. 5º - O vale-transporte e o vale-alimentação não integram o vencimento, remuneração ou salário, nem a estes se incorpora, para nenhum efeito. Art. 6º - A concessão do benefício de vale-transporte e vale-alimentação, não se aplica ao servidor que estiver incurso nas seguintes situações: I - Licença sem vencimentos; II - Afastamento em decorrência de inquérito administrativo; III - Suspensão por medida disciplinar; IV - Reclusão; V - Interrupção ou suspensão do contrato; VI - Licença para campanha eleitoral; VII - Afastamento a qualquer título, quando superior a trinta dias; VIII - Férias; IX - Inatividade. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.